



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.009938/99-11
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 125.190
RECORRENTE : CHORÃOZINHO BERÇÁRIO E ESCOLA DE
EDUCAÇÃO INFANTIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.190
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.232
RECORRENTE : CHORÃOZINHO BERÇÁRIO E ESCOLA DE
EDUCAÇÃO INFANTIL S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do SIMPLES em decorrência de pendência junto ao INSS e por exercer atividade não permitida para o Sistema (fl. 5).

Solicitou a revisão do AD, alegando que a atividade de escola não se confunde com a de professor, citando decisões do Egrégio Primeiro Conselho. Pelo despacho de fls. 31/32, foi mantido o desenquadramento.

Em sua impugnação (fls. 35 e 36), a empresa citou os art. 150, inc. II e 179, relativos ao princípio da isonomia e ao tratamento diferenciado das microempresas e das empresas de pequena porte; reiterou a alegação de que a sua atividade não é assemelhada à de professor; quanto às pendências junto ao INSS, alegou que “foram tomadas todas as providências necessárias junto a este órgão para devida regularização”.

A decisão de Primeira Instância (fls. 48/52) manteve a exclusão com base nos impedimentos da opção pelo Sistema decorrentes da atividade de ensino e da pendência junto ao INSS. Afirmou, ainda, a incompetência das autoridades administrativas em relação à inconstitucionalidade de leis.

Em seu recurso (fls. 55/56), a empresa repetiu sua impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.190
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.232

VOTO

Não mais subsiste, após a vigência da Lei 10.034/2000, o impedimento à opção pelo SIMPLES pelas pessoas jurídicas que exerçam as atividades de pré-escola, creche e ensino fundamental, o que torna irrelevante a discussão sobre sua assemelhação com a atividade de professor ou sobre a constitucionalidade da legislação ordinária pertinente.

Ocorre, no entanto, que a exclusão da recorrente decorreu, também, de haver pendências junto ao INSS, em relação às quais limitou-se a afirmar que foram tomadas as providências para sua regularização, sem comprová-las, mesmo após a decisão de Primeira Instância ter se fundamentado exatamente nessa falta de comprovação das alegadas providências, o que constitui impedimento à sua opção pelo Sistema, conforme previsto no art. 9º, inc. XV da Lei 9.137/96.

Poder-se-ia, a meu ver, pelo exposto, negar provimento ao recurso. No entanto, considerados os precedentes administrativos e para que o julgamento se dê com absoluta segurança, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão de origem especifique os débitos para com o INSS e se os mesmos foram inscritos em dívida ativa e não estão com sua exigibilidade suspensa, conforme previsto na legislação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.009938/99-11
Recurso nº: 125.190

TERMO DE INTIMAÇÃO

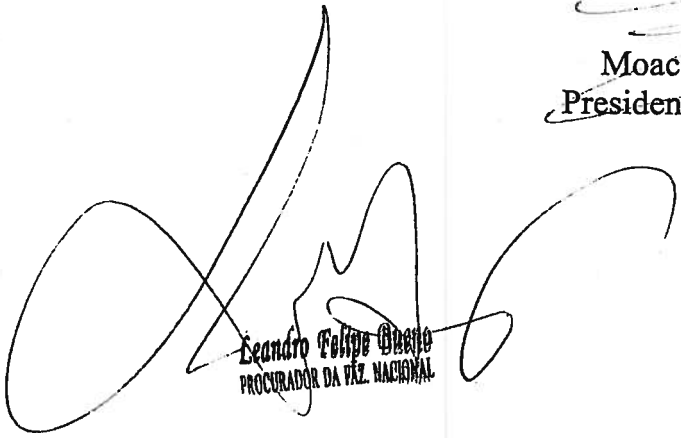
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução 301-01.232.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Duarte
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em 28.02.2003